

São Paulo, 15 de julho de 2024

Ofício C.CCM nº 1098/2024
TC- 3995.989.22 - 5
Contas Prefeitura

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-3995.989.22-5** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Queluz** relativas ao exercício de 2022.

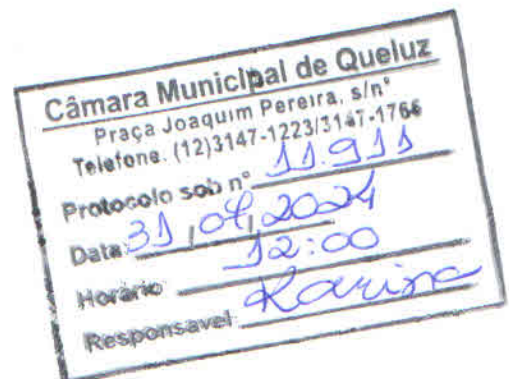
Pelo presente, transmito-lhe cópia da decisão exarada por este Tribunal sobre citada matéria, para conhecimento e providências que se fizerem oportunas.

Em se tratando de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTÔNIO FARIA FRANÇA
Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE QUELUZ
QUELUZ – SP
C.CCM – 43 (AR)



São Paulo, 15 de julho de 2024

Ofício C.CCM nº 1098/2024
TC- 3995.989.22 - 5
Contas Prefeitura

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-3995.989.22-5** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Queluz** relativas ao exercício de 2022.

Pelo presente, transmito-lhe cópia da decisão exarada por este Tribunal sobre citada matéria, para conhecimento e providências que se fizerem oportunas.

Em se tratando de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTÔNIO FARIA FRANÇA
Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE QUELUZ
QUELUZ – SP
C.CCM – 43 (AR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-003995.989.22-5
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 02-04-2024

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Queluz, sob ressalvas em face do ritmo adotado à quitação dos precatórios e gestão de pessoal, além das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado voto, devendo a Origem adotar os apontamentos no relatório de fiscalização como roteiro às correções necessárias.

Determinou, ademais, que a Fiscalização avalie as correções impostas.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal para ciência a respeito do pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos - consoante Deliberação SEI nº 0011209/2020-51.

Determinou, também, o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público Estadual, com cópia do relatório de fiscalização, a fim de tomar ciência da demanda reprimida por vagas nas creches, cumprimento do TAC pertinente à contratação de horas extras, conversão de férias em pecúnia e pagamento dos subsídios dos Mandatários; bem como ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando a falta de AVCB em parte das unidades da educação.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

**PREFEITURA MUNICIPAL: QUELUZ
EXERCÍCIO: 2022**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação do parecer.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**



7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

- publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
 - oficiar à Câmara Municipal, bem como ao Comando do Corpo de Bombeiros e ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
- cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de abril de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 02/04/2024

ITEM 079

79 TC-003995.989.22-5

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Laurindo Joaquim da Silva Garcez.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

Aplicação total no ensino	28,14% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	89,89% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (92,08% no período + saldo diferido no 1º quadr/23)
Investimento total na saúde	19,75% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	42,78% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Manutenção de valor fixado pela majoração do RGA em período vedado - Ressalvas nos termos da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51.
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,96% (R\$ 2.051.381,25)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 9.496.838,79

Número de habitantes – 9.387 (relatório Smart)

RCL – R\$ 69.365.636,92

	2019	2020	2021	2022	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C	C	C	
i-Educ	C	C	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C	C	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GovTI	C+	C+	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência
i-Amb	C	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **QUELUZ**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/14 – Guaratinguetá.

No relatório de fls. 01/76 (evento 16) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

Persistência de irregularidades verificadas pela Fiscalização Ordenada:

- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;



- As merendeiras não estavam adequadamente vestidas;
- A rede pública não distribui uniformes escolares na escola;
- Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola, conforme descrito: Os alunos vêm sem uniforme;
- Não há uma variedade de brinquedos para as crianças.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Os mesmos apontamentos nos 3 relatórios quadrimestrais sem tomar as providências cabíveis por parte da Administração;
- Os apontamentos são os mesmos do exercício anterior;
- O relatório não abrange outros setores da administração, mencionando as compras diretas, licitações, ordem de pagamento.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Estagnação em baixo índice de efetividade – Índice C
Falta de Fidedignidade na prestação das informações no Questionário IEG-M:
- Questões 3.1 e 3.1.1 - A respeito das audiências públicas das peças orçamentárias: não foi realizada consulta pública para a LOA, nem encontramos glossário disponibilizado na consulta pública on-line do PPA e LDO;
- Questões 6.0, 7.1, 7.1.1, 7.1.1.1 e 7.2 - A respeito da elaboração das peças orçamentárias, a fiscalização rebaixou o atendimento das metas físicas, indicadores, objetivos e metas dos programas e ações contidos em tais peças;
- Questão 12.1 – A respeito da Autorização para abertura de Créditos Adicionais por Decreto na LOA, A Fiscalização alterou a questão de 10% para 20% de autorização de abertura de crédito adicional suplementar em decorrência da análise do artigo 5º da Lei 1.064/2021;
- O percentual de 20% de Autorização para abertura de Créditos Adicionais por Decreto na LOA ultrapassa a inflação de 10,06 % no período de 01/2021 a 12/2021;
- Questões 16.4.4 e 16.4.5 – A respeito do Controle Interno, a Fiscalização alterou as questões em decorrência do CI estar vinculado diretamente à Secretaria de Administração e não ao Gabinete do Prefeito.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade – Índice C+;
Falta de Fidedignidade na prestação das informações no Questionário IEG-M:
- Questão 1.3.1 – Em relação às permissões de acesso do sistema no âmbito da área tributária, a fiscalização negativou a resposta dada pela Origem em razão de diversos cargos possuírem os mesmos acessos no Sistema pertinentes à área tributária;
- Questões 20.0 e 21.0 - Em relação à divulgação no endereço eletrônico oficial, foi constatado que as despesas do município não são divulgadas em tempo real, assim como não há o acesso para a página das remunerações individuais, sendo necessário a negatificação da resposta;



B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade – Índice C;
- A Prefeitura municipal não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creches em 2022;
- Há demanda reprimida na rede municipal de ensino.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Falta de infraestrutura das unidades de saúde geridas diretamente pela Prefeitura;
- Não há gestão de estoque de medicamentos que forneça a posição, movimentação de entrada e saída, lote e validade nas Unidades Básicas de Saúde do município. Ademais, não é possível a rastreabilidade dos medicamentos dispensados aos pacientes;
- O cirurgião dentista não se encontrava na ESF Bairro da Figueira no dia 26/04/2023, às 9:00 horas enquanto a escalas de trabalho consta como presença integral semanalmente;
- Falta da escala dos médicos ambulatoriais afixado em área pública do Hospital Municipal (Contrato de Gestão);

Acompanhamento Especial Covid 19 (TC-007766.989.22-2)

- Não atendeu o integral cumprimento do Comunicado SDG nº 18/2020 ao não divulgar todas as despesas no Portal da transparência, divergindo do Questionário do Acompanhamento Especial do Covid 19;
- Inconsistência na informação referente à dispensa de despesas entre o Questionário do Acompanhamento Especial Covid e o Portal da transparência;
- Há ausência de informações de nº de processo e modalidade de licitação em despesas realizadas com Pessoas Jurídicas.
- Não existe controle de possíveis contaminações pela COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral).

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade – Índice C;
- O município possui uma cobertura de 85% de esgoto coletado;
- Alguns córregos urbanos ainda recebem esgoto bruto das residências que os margeiam;
- A Prefeitura não possui no plano municipal de saneamento básico metas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- o Município possui parcela de domicílios em situação de risco de inundação;
- Há indícios de despejo de dejetos no Rio principal que corta o perímetro urbano do município;
- Indícios de que itens como abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto permanecem abaixo da média estadual.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou involução para baixo índice de efetividade - Índice C;
- Falta de Fidedignidade na prestação das informações no Questionário IEG-M:



- Questão 6.0 - Em relação à divulgação no endereço eletrônico oficial, foi constatado que as despesas do município não são divulgadas em tempo real, assim como não há o acesso para a página das remunerações individuais e de consulta a legislação, sendo necessário a negativação da resposta;

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 2,96%, porém com respaldo de superavit financeiro vindo do exercício anterior;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 41.604.370,97, o que corresponde a 90,90% da Despesa Fixada (inicial);
- O percentual de 90,90% superou o montante de 20% autorizado na LDO, Art. 24, II e a inflação acumulada no período;
- Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida, razão pela qual o Órgão foi alertado tempestivamente por 05 (cinco) vezes.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Foi encontrada divergência de valor no Saldo Final entre o Sistema Audesp (R\$ 2.880.810,15) e a Origem (R\$ 2.911.054,74) no item da dívida contratual.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal;
- Saldo divergentes entre o Mapa de Precatórios do Sistema Audesp e os valores fornecidos pela Origem;
- Saldo Credor divergente entre os valores informados da Diretoria de Execuções de precatórios e Cálculos – DEPRE e o saldo informado pela origem.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

- A partir de 2023, o TJ-SP determinou o aumento da alíquota incidente na RCL para os cálculos dos depósitos para pagamento de precatórios, pois com a alíquota incidente em 2022 não atingiria a suficiência até 2029.

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta;
- Não há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta. Os valores informados pela Procuradoria Jurídica do órgão divergem do Balancete Contábil.

C.1.7. ENCARGOS

- Multa no valor de R\$ 3.885,27 e juros de R\$ 436,05 devido ao atraso do pagamento referente ao PASEP do mês de abril.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- O responsável não informou corretamente as informações solicitadas



prejudicando a análise deste tópico em tempo hábil.

- Divergência entre as informações declaradas no questionário IEG-Prev e nas fornecidas em atendimento à requisição em relação ao pagamento das parcelas.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Divergência do saldo da Dívida Consolidada Líquida entre o Sistema Audesp e o Demonstrativo da origem.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- A Origem não atualizou o Sistema Fase 3 AUDESP – Atos de Pessoal, falha reincidente;

- A Lei Municipal não estabelece grau de escolaridade mínima aos comissionados, além de possuir atribuições genéricas para o desempenho dos cargos;

- Vários servidores ocupantes de cargos comissionados não possuem grau de escolaridade superior;

Servidor nomeado para cargo de Assessor Especial junto ao Gabinete do Prefeito, sem, contudo, que haja referido cargo na estrutura do Gabinete.

C.1.10.1.1. ACOMPANHAMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – TAC FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

- A Prefeitura Municipal de Queluz não observou o Termo de Ajuste de Conduta firmado junto ao Ministério Público sobre o controle de horas extras;

- Aumento elevado de pagamento de hora extras em relação aos exercícios anteriores;

- Proposta de remessa destes autos ao Ministério Público Estadual;

- Diversos casos que apresentam indícios de complementação de salário;

- Casos de serviços extraordinários extrapolando ao permitido pela CLT;

- Apontamento reincidente das recomendações de exercícios anteriores.

C.1.10.2. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA

- Concessão de férias em pecúnia acima do 1/3 permitido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, apontamento reincidente.

C.1.10.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Os processos seletivos só possuem análise de currículo;

- As pontuações acrescidas aos participantes não se coadunam com o princípio da isonomia;

- Não atendem os princípios da impessoalidade e da isonomia;

- A transparência das publicações de convocação dos candidatos classificados encontra-se prejudicada.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Reflexos financeiros nos subsídios dos agentes políticos de 2022 decorrentes de concessão irregular de RGA no exercício anterior.

C.2.1. MULTA DE TRÂNSITO

- Matéria reincidente e motivo de recomendação por esta Casa de Contas;

- Houve pouco empenho para o ressarcimento dos valores pagos por multa;

- O total das multas de trânsito em 2022 foi de R\$ 25.836,26;

- Morosidade da Prefeitura em tomar providências para a regularização da obtenção da isenção para trafegar no rodízio da cidade de São Paulo.



C.2.2. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

- Sem providências de ressarcimento até a data da elaboração deste relatório em atendimento a determinação das contas de 2019 (TC-004617.989.19).

C.2.3. CLASSIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO INCORRETAS

- A maior parte das despesas de prestação de serviços e aquisições estão classificadas incorretamente em OUTROS/NÃO APLICÁVEL;

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Divergências de valor entre o saldo de restos a Pagar dos recursos do Fundeb declarado pela Origem e do Audep;
- Divergência de valores da Parcela Diferida do Fundeb entre: a autorização de crédito suplementar no exercício seguinte e o pagamento no código 264.2022 - Parcela Diferida FUNDEB de Aplicação de recurso demonstrado pela Origem.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Em 2022, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020.

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

- Equívoco na contabilização dos recursos destinados a Saúde causando a elevação dos percentuais para aplicação na Saúde para mais;
- A Origem não admitiu a necessidade para efetuar novos cálculos após ser notificada do equívoco.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- A composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, não está em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não há no site oficial da prefeitura: acesso para consultar a legislação municipal, a remuneração dos servidores, ajustes e contratos, 5º bimestre do RREO, os pareceres prévios do TCE-SP, as peças orçamentárias desde 2020 (PPA, LDO e LOA) e a consulta de convocação dos classificados em concurso para assumir cargos é feita de modo precário, não atendendo plenamente a transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audep/IEG em diversos itens do relatório (B.1., B.2., B.7., C.1.4., C.1.5.1., C.1.9., C.1.10., C.1.10.1.2., D.1.).

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- O Município poderá não atingir algumas metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento às recomendações desta Corte de Contas.

A fiscalização demonstrou em quadro próprio que os investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) alcançaram 28,14% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Houve integralização dos recursos do FUNDEB – sendo 92,08% do montante dentro do exercício, somado ao saldo diferido utilizado no 1º quadr/23.

Procedeu-se a destinação de 89,89% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,14%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,34%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,54%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	92,08%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	92,07%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	89,42%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	89,89%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	89,88%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	87,37%

A aplicação de recursos na saúde – ajustada pela fiscalização - atingiu 19,75% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	8.043.689,58	19,75%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	7.443.832,88	18,28%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	7.263.689,64	17,84%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (limite 7,00%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O crescimento da RCL foi de 15,63% em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 62.365.636,92

RCL – 2021	RCL – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
53.932.164,24	62.365.636,92	8.433.472,68	15,63

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 2,96% - R\$ 2.051.381,25.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 69.246.156,82	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 69.872.537,80	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.500.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 74.999,73	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 2.051.381,25	-2,96%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiram R\$ 41.604.370,97, correspondendo a 90,90% da despesa fixada inicial.

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 9.496.838,79.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 9.496.838,79	R\$ 10.923.323,05	-13,06%
Econômico	R\$ 8.228.337,64	R\$ 2.171.689,24	278,89%
Patrimonial	R\$ 31.261.371,48	R\$ 26.496.074,45	17,98%

Havia suficiência de recursos à quitação dos débitos de curto prazo.

A dívida de longo prazo foi elevada em 0,74% no período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	2.880.810,15	3.367.968,22	-14,46%
Precatórios	321.894,56	321.894,56	0,00%
Parcelamento de Dívidas:	11.124.435,85	13.013.668,90	-14,52%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	11.124.435,85	12.592.287,66	-11,66%
Previdenciárias	11.124.435,85	12.592.287,66	-11,66%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS		421.381,24	-100,00%
Outras Dívidas	7.537.500,02	5.000.000,00	50,75%
Dívida Consolidada	21.864.640,58	21.703.531,68	0,74%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	21.864.640,58	21.703.531,68	0,74%

O Município está enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização registrou que os testes efetuados permitiram constatar que houve depósito de R\$ 1.267.906,46 ao longo do período.

Os quadros destacados indicaram que o valor depositado ficou abaixo do ritmo esperado à quitação da dívida até 2029; contudo, superando o percentual fixado de 1,71%.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2022		R\$ 9.564.060,40
Número de anos restantes até	2029		7
Valor anual necessário para quitação até	7		R\$ 1.366.294,34
Montante depositado referente ao exercício de	2022		R\$ 1.267.906,46
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2029 de			98.387,88

APURAÇÃO DE PAGAMENTO - DEPÓSITOS MENSAIS				
EXERCÍCIO EM EXAME	2022	ALÍQUOTA (2022)		1,710%
	PISO (EC 109/2021) - Alíquota em Março/2021			1,000%
RCL-mês de ref.	nov/2021	dez/2021	jan/2022	fev/2022
RCL - valor	R\$ 53.198.651,20	R\$ 54.282.164,24	R\$ 54.843.576,93	R\$ 55.579.851,01
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2022	fev/2022	mar/2022	abr/2022
ALÍQUOTA	1,710%	1,710%	1,710%	1,710%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 909.696,94	R\$ 928.225,01	R\$ 937.825,17	R\$ 950.415,45
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 75.808,08	R\$ 77.352,08	R\$ 78.152,10	R\$ 79.201,29
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 44.332,21	R\$ 45.235,14	R\$ 45.702,98	R\$ 46.316,54
RCL-mês de ref.	mar/2022	abr/2022	mai/2022	jun/2022
RCL - valor	R\$ 56.723.152,98	R\$ 57.917.620,36	R\$ 59.720.568,51	R\$ 62.106.352,95
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2022	jun/2022	jul/2022	ago/2022
ALÍQUOTA	1,710%	1,710%	1,710%	1,710%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 969.965,92	R\$ 990.391,31	R\$ 1.021.221,72	R\$ 1.062.018,64
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 80.830,49	R\$ 82.532,61	R\$ 85.101,81	R\$ 88.501,55
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 47.269,29	R\$ 48.264,68	R\$ 49.767,14	R\$ 51.755,29
RCL-mês de ref.	jul/2022	ago/2022	set/2022	out/2022
RCL - valor	R\$ 63.460.835,79	R\$ 64.977.682,23	R\$ 65.735.641,50	R\$ 61.060.429,53
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2022	out/2022	nov/2022	dez/2022
ALÍQUOTA	1,710%	1,710%	1,710%	1,710%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 1.085.180,29	R\$ 1.111.118,37	R\$ 1.124.079,47	R\$ 1.044.133,34
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 90.431,69	R\$ 92.593,20	R\$ 93.673,29	R\$ 87.011,11
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 52.884,03	R\$ 54.148,07	R\$ 54.779,70	R\$ 50.883,69
VALOR A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 1.011.189,30
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 1.267.906,46
SUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				SIM
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL				R\$ 591.338,77
ATENDIMENTO DO PISO CONSTITUCIONAL				SIM

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-6Z3W-6J9E-6ZSB-4NRR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização registrou pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício – R\$ 699.592,40.

A despesa com pessoal atingiu 42,78% (R\$ 26.678.403,49) da RCL.

Pessoal – 2021	Pessoal – 2022	Gastos em relação RCL 2021	Gastos em relação RCL 2022
21.771.254,32	26.678.403,49	40,36	42,78

Adiante a composição do quadro de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	767	768	443	450	324	318
Em comissão	76	97	74	88	2	9
Total	843	865	517	538	326	327
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	11		84		4	

Com relação aos subsídios dos mandatários a fiscalização fez menção de que nas contas de 2021 houve censura pela concessão do RGA em período vedado pela LC 173/20.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 963, de 01 de julho de 2020)	R\$ 4.402,50	R\$ 4.887,35	R\$ 9.780,45
(+) 4,52 % = RGA 2021 em fevereiro/2021 – Lei Municipal nº 990, de 19 de fevereiro de 2021	R\$ 4.601,49	R\$ 5.108,26	R\$ 10.222,53
(+) 10,06 % = RGA 2022 em fevereiro/2022 – Lei Municipal nº 1.073, de 24 de fevereiro de 2022	R\$ 5.064,40	R\$ 5.622,15	R\$ 11.250,92

O recolhimento dos encargos sociais se apresentou em posição de conformidade.

Verificações	Guias apresentadas
01 INSS:	Sim
02 FGTS:	Sim
03 RPPS:	Prejudicado
04 PASEP:	Sim

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. **Laurindo Joaquim da Silva Garcez** – Prefeito Municipal – DOE 14.08.23 (evento 23); e, após concessão de dilação do prazo inicial, foram apresentadas justificativas e documentos devidamente avaliados (evento 44).

Em síntese dos principais temas constantes no laudo, as justificativas foram no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- que os indicadores temáticos se mantiveram na mesma faixa;
- que adotou providências em relação aos apontamentos das fiscalizações ordenadas, inclusive no tocante às providências cabíveis na obtenção do AVCB pela Secretaria da Educação;
- admitiu que o sistema de controle interno esteja em fase de estruturação;
- que a elaboração do Orçamento contou com a participação dos Secretários e realizadas audiências públicas; que o Município reconhece a fragilidade e a dificuldade no planejamento, em razão de sua estrutura;
- trouxe informações a respeito das políticas de ensino, saúde, ambientais, infraestrutura e tecnologia de informação;
- justificou a alteração orçamentária em razão da utilização do superávit financeiro e do excesso de arrecadação no exercício, situação atípica ocorrida no Município; que do total indicado, foram R\$ 30.533.043,33 movimentados por leis específicas – anulações, excesso de arrecadação e superávit financeiro;
- que todas as ações necessárias à atualização do quantitativo de cargos efetivos e comissionados estão sendo sanadas;
- que está cumprindo o TAC formulado para realização de horas extras;
- que regularizou a situação da conversão das férias em pecúnia;
- que a contratação por prazo determinado, além da análise curricular, também observou o tempo de serviço efetivo na rede pública de ensino;
- que apresentou defesa sobre os subsídios pagos aos Mandatários junto às contas de 2021.

Enfim, apresentando justificativas gerais aos apontamentos da fiscalização, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica – ATJ, sob aquiescência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (evento 59).

O d. MPC, de outro modo, considerou que contaminam os demonstrativos os apontamentos pertinentes ao sistema de controle interno; alterações orçamentárias; falta de fidedignidade dos dados informados ao AUDESP; falta de escolaridade mínima aos comissionados; pagamento habitual e excessivo de horas extras; conversão de férias em pecúnia; contrata de pessoal por prazo determinado via análise de currículo; reflexos financeiros nos subsídios decorrentes de concessão irregular de RGA no exercício anterior; ressarcimento inferior ao valor gasto relativo às multas de trânsito e falta de ressarcimento ao Erário; desatendimento aos ditames da Lei de Acesso à Informação e Transparência Fiscal; desatendimento às recomendações TCESP.

O Órgão Ministerial de Contas ainda propôs recomendações nos pontos que entendeu pertinentes; bem como, envio de cópia dos apontamentos nos itens C.1.10, C.1.10.1.1, C.1.10.2, C.1.10.3 e C.1.11 ao MPE.

A SDG se colocou pela rejeição dos demonstrativos, destacando que se trata do sexto ano do Mandatário à frente do Executivo – com tempo suficiente para ciência e correção das situações registradas nos relatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e votos exarados, enquanto, ao revés, agravou o caminho traçado por seu antecessor – limitando os argumentos de defesa em anunciar providências a destempo, insuficientes e sem comprovação documental.

Nessa linha a SDG destacou a trajetória da gestão qualitativa desde 2017 – com histórico de avaliações do i-EGM abaixo da efetividade, em que pese o aumento da arrecadação.

Também traçou observações sobre a gestão do ensino e saúde; com indicação do desatendimento ao TAC firmado com o MPC em 16.05.19 para redução e controle das excessivas horas extras pagas.

Ainda fez menção à estrutura administrativa – em específico nos cargos em comissão, pela nomeação de 21 servidores com atribuições que se mostram incompatíveis à direção, chefia ou assessoramento, mostrando-se claramente burocráticas e operacionais.

Por fim, também mencionou o déficit orçamentário de 2,96% - correspondente a R\$ 2,051 milhões, com distorção do planejamento através de expressivas alterações orçamentárias que atingiram 90,90% da despesa inicialmente fixada, torando ficcional a peça – circunstância confirmada pelas notas atribuídas ao *i-Planejamento* (evento 74).

O MPC reiterou sua posição em desfavor das contas (evento 78).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2021	6948.989.20	DESFAVORÁVEL - DOE 26.04.23 - Pedido de Reexame em trâmite TC-12118.989.23 Responsável Laurindo Joaquim da Silva Garcez EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. <u>ADVERTÊNCIA. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL A SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS EM INFRINGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.</u> PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL
2020	2965.989.20	FAVORÁVEL - DOE 18.11.22 - Trânsito em julgado 13.02.23 Responsável Laurindo Joaquim da Silva Garcez EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS E FALTA DE CONTROLE. APLICABILIDADE DE RGA AOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. FALHAS NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS. HORAS EXTRAS E FÉRIAS VENCIDAS. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.
2019	4617.989.19	DESFAVORÁVEL - DOE 02.08.22 - Trânsito em julgado 09.08.22 Responsável Laurindo Joaquim da Silva Garcez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



		EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA DEVIDOS NO EXERCÍCIO. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. OFENSA AO ART. 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.
2018	4276.989.18	FAVORÁVEL - DOE 07.04.21 (Provimento em Pedido de Reexame) - Trânsito em julgado 14.04.21 Responsável Laurindo Joaquim da Silva Garcez
2017	6519.989.16	DESAVORÁVEL - DOE - 16.12.20 Trânsito em julgado 26.01.21 Responsável Laurindo Joaquim da Silva Garcez EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. PEDIDO DE REEXAME. EXCESSO NA DESPESA DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF. DESPESA EXCEDENTE NÃO ELIMINADA. FALHAS OPERACIONAIS NO ENSINO. DESPESAS IMPRÓPRIAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 02/04/2024 – ITEM 079

Processo: eTC-3995.989.22

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ

Responsável(is): Laurindo Joaquim da Silva Garcez - Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.22

Aplicação total no ensino	28,14% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	89,89% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (92,08% no período + saldo diferido no 1º quadr/23)
Investimento total na saúde	19,75% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	42,78% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Manutenção de valor fixado pela majoração do RGA em período vedado – ressalvas nos termos da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51 – comunicação ao Legislativo
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,96% (R\$ 2.051.381,25)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 9.496.838,79

Número de habitantes – 9.387 (relatório Smart)

RCL – R\$ 69.365.636,92

EMENTA - “Resultados apurados no i-EGM e alterações orçamentárias durante a execução do programa orçamentário desfigurando a peça produzida. Parecer desfavorável, com ressalvas e recomendações”.





Preliminarmente é importante mencionar que o Município está inserido na Região Administrativa de São José dos Campos e possui 9.387 habitantes (relatório *Smart*) – portanto, considerado de porte “pequeno”.

Registros constantes no sítio eletrônico do IBGE indicam que até 2020 o PIB Per Capita era de R\$ 25.405,90 - se colocando na 417ª posição entre os 645 Municípios do Estado¹.

O histórico nesta Corte apresenta que as contas da Prefeitura Municipal receberam **pareceres desfavoráveis no período de 2017 e 2019** – já com trânsito em julgado, **bem como as de 2021 em Primeira Instância**.

Destaca-se que se trata do **segundo exercício do segundo mandato do Responsável**, significando dizer que o planejamento orçamentário (LOA, LDO e PPA) foi elaborado dentro de sua Gestão.

A RCL foi elevada em 15,63%, superando a inflação medida no período.

I - Adiante a análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

a) O Município aplicou formalmente 28,14% das receitas e transferências de impostos no ensino durante o período - cumprindo o mister constitucional.

b) Cumpriu a aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB – sendo 92,08% dentro do período, somado ao saldo diferido investido durante o 1º quadr/23.

c) Houve destinação de 89,89% do montante do Fundo em favor dos profissionais da educação básica.

d) A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 19,75% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

e) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

f) As despesas com pessoal atingiram 42,78% da RCL, situando-se abaixo do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

No que diz respeito à gestão de pessoal a Origem deverá proceder a revisão das informações sobre os quantitativos de cargos informadas a esta E. Corte.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/itapura/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em que pese a existência de TAC formalizado com o MPE em 16.05.19, comprometendo-se ao controle no pagamento de horas extras, a fiscalização registrou que houve elevação no montante pago em 2022 (R\$ 552.188,89) em relação aos exercícios anteriores.

Nesse sentido, ressalvo a matéria, a fim de que a Origem proceda esforços à regularização do ponto, sem embargo de envio de cópia das informações da fiscalização ao MPE.

No mesmo sentido, deverá abster-se de converter em pecúnia percentual das férias superior ao permitido pela CLT.

E, quanto à admissão por prazo determinado deverá adotar processo seletivo, a fim de ampliar o universo de possíveis interessados nas vagas ofertadas.

g) Em relação ao pagamento dos subsídios dos Mandatários houve apontamento de que os valores estavam lastreados em revisão geral anual – RGA concedido durante o período proibido pela LC 173/20².

Nesse sentido, considerando os termos da Deliberação SEI nº 11209/2020-51, ressalvo a matéria e determino a comunicação ao Legislativo local, no sentido da necessidade de ressarcimento ao Erário das diferenças indevidas.

h) Sobre os encargos sociais foi atestada a apresentação das guias referentes do período.

i) O Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios; logo, se obriga à imposição de ritmo de depósitos suficiente à quitação da dívida até 2029.

No caso, embora abaixo desse padrão, a fiscalização observou que os depósitos obedeceram à alíquota imposta de 1,71% da RCL, situação suficiente à relevação do ponto.

j) Houve elevação da RCL em 15,63% - R\$ 8.433.472,68 em relação ao período anterior – alcançando R\$ 62.365.636,92.

² **Lei 173/20 – 27.05.20**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RCL – 2021	RCL – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
53.932.164,24	62.365.636,92	8.433.472,68	15,63

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 2,96% (R\$ 2.051.381,25).

O saldo financeiro positivo alcançou R\$ 9.496.838,79 – reduzido em relação ao exercício anterior.

Havia suficiência à quitação da dívida de curto prazo; e, ainda, mesmo diante da elevação da dívida consolidada em 0,74%, o montante ficou abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

II – Passo ao exame operacional apurado no período – tema sensível à análise das contas.

Primeiro é preciso dizer que o Tribunal de Contas se utiliza do IEGM como baliza de avaliação dos resultados alcançados no período sob exame.

O IEGM é formado pelo conjunto de índices setoriais, os quais são alimentados por informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização.

“O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.^{3º}

Ocorre que o IEGM indicou manutenção sequencial de posição abaixo da efetividade, demonstrando falta de esforços necessários por parte da Administração em adaptar-se ao padrão de auditoria operacional estabelecido por esta E. Corte.

	2019	2020	2021	2022
i-EGM	C+	C	C	C

E, mesmo diante da elevação da receita, **o Município se colocou no conceito mais baixo do IEGM (“C”), posição que se encontra nos últimos 03 anos;** aliás, em análise mais aprofundada, a SDG apresentou

³
https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aleg_m%3Aiegm.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=ze
co



que o Município se encontra abaixo da linha da efetividade – seguidamente – desde 2016.

a) Isolando os setores temáticos que formam o IEGM, destaca-se que o *i-Planej*, *i-Fiscal* e *i-GovTI* se aproximam da avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo -, pelos quais se contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da modernização necessária dos métodos e sistemas para obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

Ocorre que o Município não tem demonstrado capacidade de evolução nesses quesitos, ao contrário, tem demonstrado queda e/ou manutenção das avaliações à posição de falta de efetividade.

	2019	2020	2021	2022
i-Planej.	B	C	C	C
I-Fiscal	B	B	C+	C+
i-Gov-TI	C+	C+	C+	C

Maior importância reserva a deficiência no planejamento, impactando todo o resultado operacional alcançado – independentemente das metas e limites constitucionais e fiscais observados.

Nesse sentido,

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

(...)

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a galgar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti:

“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”

(TC-6622.989.16 – PM Arandu – 2017 – Relator Conselheiro Dimas Ramalho – E. Segunda Câmara Sessão de 12.11.19).

b) Os indicadores setoriais *i-Amb* e *i-Cidade* expressam a sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aqui também houve reiterada avaliação de insuficiência dos serviços entregues pela Origem.

	2019	2020	2021	2022
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C+

Ademais a fiscalização procedeu indicação de pontos sensíveis à correção na execução das políticas públicas ambientais e de infraestrutura, com destaques que os córregos urbanos recebem esgoto bruto das residências que os margeiam, falta de Plano Municipal de Saneamento Básico, parcela de domicílios em situação de risco de inundação.

c) Os recursos vinculados ao ensino expressam a necessidade de sua manutenção e desenvolvimento⁴, eis que o setor guarda proteção constitucional e, de tal sorte, a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

Ocorre que sob os critérios apresentados pelo **i-Educ** a avaliação do setor vem se mostrando na posição mais aguda de falta de efetividade.

	2019	2020	2021	2022
i-Educ	C	C	C	C

Essa situação deficiente permaneceu mesmo diante do aumento de recursos investidos no setor, no comparativo ao exercício pretérito.

Dados da Educação – Município de QUELUZ		Dados da Educação – média dos 644 Municípios	
Alunos Matriculados – 2021	1.550	Alunos Matriculados – 2021	4.894,02
Gasto em Educação – 2021	14.598.558,10	Gasto em Educação – 2021	59.879.313,91
Gasto anual por aluno	9.418,41	Gasto anual por aluno	12.235,21
Alunos Matriculados – 2022	1.513	Alunos Matriculados – 2022	4.918,51
Gasto em Educação – 2022	19.153.176,83	Gasto em Educação – 2022	76.587.735,15
Gasto anual por aluno	12.659,07	Gasto anual por aluno	15.571,15

É crítico que o Município não tenha atendido plenamente a demanda por vagas na rede municipal de ensino e, ainda, tenha deixado de fazer pesquisa / estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2022.

Nível	Demanda por vagas	Oferta de vagas	Resultado
Ens. Infantil – creche	201	170	-31

⁴ CF/88

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Nesse contexto é importante trazer à lume a importância do princípio de proibição do retrocesso social, aqui materializada no E. STF pelo RE 639.337 – São Paulo – sob relatoria do Ministro Celso de Mello, conforme segue:

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Ainda, conforme se observa dos informes do IBGE⁵ (2021) não foi cumprida a meta do PNE⁶ – *alunos dos anos finais* do fundamental.

QUELUZ	Nota obtida IDEB	Meta estabelecida (Meta 7 PNE -2021)	Posição no Estado (645 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (9 Municípios)
ANOS INICIAIS	6,2	6,0	251º	1º
ANOS FINAIS	4,9	5,5	524º	4º

Do quadro chama atenção a acentuada queda na avaliação apresentada pelos alunos dos *anos finais* em relação ao primeiro grupo, demonstrando acentuado desnível na qualidade na entrega do serviço público.

A fiscalização ordenada revelou, entre outras impropriedades, a falta do AVCB na unidade escolar visitada.

d) Na saúde, também situada entre os setores constitucionais sensíveis, a aferição realizada pelo i-Saúde indicou manutenção de conceito abaixo da linha de efetividade.

	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	C+	C	C	C+

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp>

⁶ A meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE define competência ao Órgão para "fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informes arquivados nesta E. Corte indicam que houve elevação do gasto anual por habitante em 2022, inclusive, superando a média dos outros 644 Municípios jurisdicionados no exercício.

Dados da Saúde – Município de QUELUZ		Dados da Saúde– média dos 644 Municípios	
População – 2021	13.788	População 2021	53.187,52
Gasto em saúde	12.918.732,00	Gasto em saúde	61.337.953,22
Gasto anual por habitante	936,95	Gasto anual por habitante	1.153,24
População – 2022	9.387	População - 2022	52.522,91
Gasto em saúde	15.530.132,26	Gasto em saúde	68.877.597,59
Gasto anual por habitante	1.654,43	Gasto anual por habitante	1.311,38

No entanto, informações destacadas pela Fundação SEADE⁷ indicam a insuficiente disposição de médicos e enfermeiros em relação a apresentada pelo Estado (dez/22).

	QUELUZ	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	0,86	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	0,39	1,59

A análise operacional detalhada do setor está lançada em item próprio do relatório de fiscalização, com destaques às fotografias demonstrando a falta de infraestrutura das unidades de saúde, além da falta de gestão do estoque de medicamentos.

e) Destarte, considero que o conjunto de informações destacadas à aferição da auditoria de resultados está relacionada à **fragilidade no planejamento e contribui para o resultado desfavorável das contas** – sobretudo porque não houve elevação do índice geral do IEGM nos últimos exercícios.

Enfim, sob o **aspecto operacional ou de resultados** a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

III – Além do baixo desempenho no i-EGM, outras situações comprometem as contas em exame.

Primeiro é preciso lembrar que o resultado operacional foi insatisfatório, sobretudo no i-Planej, nesse indicando a precariedade da Administração em amoldar-se ao vetor da LRF (art. 1º, § 1º, LC 101/00).

Ademais, consta da documentação inserta nos autos que a previsão de receitas era de R\$ 45.770.136,12, enquanto a sua realização

⁷ <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



chegou a R\$ 69.246.156,82 – importando em diferença – ou excesso de arrecadação - de 51,29%.

No entanto, o aumento da RCL foi limitado a 15,63%.

Não é demais lembrar que o orçamento é peça complexa, formada pelas necessidades da Administração, sob autorização do Legislativo e participação popular (art. 48, § 1º, I, LRF e art. 44, do Estatuto das Cidades⁸).

E significa dizer que a profunda distinção entre a receita prevista (R\$ 45 milhões) e a efetivamente arrecadada (R\$ 69 milhões) está mais voltada às falhas de planejamento, impropriedade que possibilitou neutralizar toda a dinâmica de formulação do orçamento, passando ao largo da transparência.

Aqui se materializou a máxima de que orçamentos subestimados dão margem à alteração do programa inicial, invertendo prioridades e prejudicando o alcance de metas sociais e fiscais estabelecidas em momento oportuno.

Dito isso, **observa-se a alteração da peça orçamentária, atingindo R\$ 41.604.370,97 – valor equivalente a 90,90% da despesa fixada inicial.**

Em outras palavras, a Administração abandonou o programa orçamentário aprovado sob a rígida complexidade estabelecida pelo ordenamento, e passou a executar despesas desconectadas do processo democrático

Sobre o tema trago à colação excerto de voto que proferi nos autos do TC-2632/026/15, PM São José da Bela Vista, contas de 2015, Plenário de 28.11.18:

"Realço, em especial, que a mudança do programa orçamentário tende a ser prejudicial às políticas públicas de custeio e investimento, na medida em que os resultados delas esperados, em regra, dependem de perpetuação e aprimoramento, que não se esgotam, necessariamente, durante um único exercício.

Sendo assim, há revelação de que a Origem deve proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização e prejuízo a todo o planejamento e às políticas públicas estabelecidas.

Bem por isso não há como olvidar que a aprovação do orçamento é processo legislativo complexo, na medida em que devem ser sopesadas as necessidades cotidianas, somadas à implantação e/ou

⁸ **Lei 10.257/01 - Estatuto das Cidades**

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aperfeiçoamento de políticas públicas tendentes a atacar ou amenizar particularidades enfrentadas, onde a aprovação pelo Legislativo é cercada pela assistência popular – beneficiária última da aplicação dos recursos públicos.

Já se disse que a lei orçamentária é “a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição” (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92).

Logo, a elaboração de peça divorciada da realidade, somada a sua alteração substancial, tem forte caráter de frustração às expectativas da comunidade”.

Nesse mesmo sentido também se encontra o voto proferido pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do TC-2255/026/15, E. Plenário de 28.11.18, segundo consta:

“Consoante bem destacou ATJ, “a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições em nível (81,82%) superior à taxa de inflação descaracterizou o processo democrático, em que se decidiu a alocação dos recursos públicos, e é inegável, portanto, a deficiência do planejamento da Administração. Tal movimentação não se coaduna com o determinado no Comunicado SDG n° 29/2010.

(...)

Por fim, cumpre salientar, conforme bem observou ATJ, decisões dessa Corte em que a única motivação para emissão de parecer desfavorável consiste na excessiva movimentação orçamentária. É o caso dos pareceres exarados em sede recursal no TC000637/026/14 (Prefeitura de Pracinha), bem como em primeira instância nos processos TC-001286/026/11 (Prefeitura de Cássia dos Coqueiros) e TC-002437/026/15 (Prefeitura de Salto Grande).

Enfim, é preciso se ter em mente que o alcance das necessidades da população – sobretudo nas áreas sensíveis do ensino e da saúde – somente é possível mediante a ação planejada e transparente dos recursos públicos, sob pena de esvaziamento dos ditames constitucionais, ainda que haja cumprimento meramente formal dos índices definidos.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de QUELUZ**, sob ressalvas em face do ritmo adotado à quitação dos precatórios e gestão de pessoal, além das recomendações incidentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente aos temas que envolvem o IEGM e demais indicadores sociais, a fim de obter resultados favoráveis;
- Elimine as pendências expostas nos setores da educação e saúde;
- Regularize as situações expostas no setor de pessoal;



- Aperfeiçoe o planejamento da peça orçamentária, a fim de que atenda a realidade fiscal do Município;
- Mantenha rígido controle sobre a movimentação de precatórios;
- Cumpra os prazos de recolhimentos dos encargos sociais;
- Providencie a recuperação dos valores despendidos com o pagamento de multas de trânsito;
- Aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Acate as metas propostas pela Agenda 2030 – ODS;
- Cumpra as Instruções/recomendações/determinações desta E. Corte.

Enfim, a Origem deverá adotar os apontamentos no relatório de fiscalização como roteiro às correções necessárias.

Determino à inspeção a avaliação das correções aqui impostas.

Oficie-se à Câmara Municipal para ciência a respeito do pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos – consoante Deliberação SEI nº 0011209/2020-51.

Oficie-se ao MPE com cópia do relatório de fiscalização, a fim de tomar ciência da demanda reprimida por vagas nas creches, cumprimento do TAC pertinente à contratação de horas extras, conversão de férias em pecúnia e pagamento dos subsídios dos Mandatários.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em parte das unidades da educação.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003995.989.22-5

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Laurindo Joaquim da Silva Garcez.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA - "RESULTADOS APURADOS NO I-EGM E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DURANTE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO DESFIGURANDO A PEÇA PRODUZIDA. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES".

Aplicação total no ensino: 28,14% (mínimo 25%). **Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB:** 89,89% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00% (92,08% no período + saldo diferido no 1º quadr/23). **Investimento total na saúde:** 19,75% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade (máximo 7%). **Gastos com pessoal:** 42,78% (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Manutenção de valor fixado pela majoração do RGA em período vedado - Ressalvas nos termos da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51 – comunicação ao Legislativo. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Relevado. **Resultado da execução orçamentária:** Déficit 2,96% (R\$ 2.051.381,25). **Resultado financeiro:** Superávit R\$ 9.496.838,79.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 02 de abril de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Queluz, **sob ressalvas** em face do ritmo adotado à quitação dos precatórios e gestão de pessoal, além das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



voto, devendo a Origem adotar os apontamentos no relatório de fiscalização como roteiro às correções necessárias.

Determinou, ademais, que a Fiscalização avalie as correções impostas.

Determinou o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal para ciência a respeito do pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos - consoante Deliberação SEI nº 0011209/2020-51.

Determinou o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público Estadual, com cópia do relatório de fiscalização, a fim de tomar ciência da demanda reprimida por vagas nas creches, cumprimento do TAC pertinente à contratação de horas extras, conversão de férias em pecúnia e pagamento dos subsídios dos Mandatários; bem como ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando a falta de AVCB em parte das unidades da educação.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2024.

ROBSON MARINHO – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33



CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00003995.989.22-5
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ (CNPJ 46.670.931/0001-06)
INTERESSADO(A): ■ LAURINDO JOAQUIM DA SILVA GARCEZ (CPF ***.612.238-**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-14
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00007766.989.22-2, 00016831.989.22-3

Certifico que o v. Parecer do processo em epigrafe publicado no DOE-TCESP de 18.04.2024, transitou em julgado em 05.06.2024.

86Após a expedição dos ofícios, encaminhe-se o presente feito à **UR-14** e em seguida ao **Arquivo**, conforme evento nº 86.

Cartório, 06 de junho de 2024

FABIO GAROFALO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-BB13-M3KH-748K-3YCP